



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10435.002110/2002-20
Recurso nº	134.293 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.988
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	OSCAR FLORÊNCIO DE CAMPOS BARROS
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Deve ser anulado o Auto de Infração cuja motivação é vaga e incompleta, impossibilitando ao autuado conhecer dos fatos cuja irregularidade lhe está sendo apontada, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda N S da Conceição", localizado no município de Betânia PE, com área total de 1.200,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.606.021-0, no valor de R\$ 17.522,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 17/01/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/01/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

Trata sobre o imóvel rural, as questões do semi-árido, cita pecuarista. A atividade principal do imóvel é a pecuária extensiva de bovinos, caprinos e ovinos. A pastagem utilizada é a nativa. As benfeitorias foram construídas ao longo de décadas. O açude foi construído em 1932, e daí vêm sendo construídas as cercas, estábulos, apriscos etc e efetuando-se a necessária manutenção. Os rebanhos são de raça sem definição e foi formado ao longo da exploração do imóvel, são animais de cria. Razões essas de não haver notas fiscais de compra de animais.

Tem setenta anos de idade. Recebeu o imóvel de herança do pai em 1946. Está sendo explorado desde o século XIX. Pertenceu ao seu bisavô. Comenta as adversidades da região.

Pede que seja reconsiderada a área ocupada com benfeitorias de 60,0 hectares, restando a área aproveitável de 1.140,0 da área total de 1.200,0 hectares. Afirma que há áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Não solicitou o ADA por não constar a sua exigência no Manual de preenchimento ITR/1998.

Pede que seja aceita a área de pastagens no montante de 977,0 hectares. A área declarada é de 201,0 hectares. Restaria a área utilizada de 1.117,0 hectares e o Grau de Utilização de 98%. Quanto ao valor das benfeitorias pede que seja aceito de acordo com a DITR/1998 apresentada pelo contribuinte, conforme fl. 07. Relaciona os valores das benfeitorias. Considera que o VTN declarado de R\$ 75,00, por hectare, está próximo do valor médio estimado pelo INCRA para a região do imóvel, isto é, R\$ 80,00. Faz demonstração de cálculos do ITR e tece comentário sobre a legislação do ITR.

Ao final pede que considere para fins de apuração do ITR/98 a sua declaração original e se não considerá-la desta forma, retifique-a conforme declaração que ora apresenta, fls. 41/44. Anexa documentos e fotos de fls. 45 a 93."

A DRJ-Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, aceitando a área ocupada com benfeitorias declarada pelo interessado (fls.95/100).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105/118), repisando alguns dos argumentos expendidos na impugnação e ainda, alegando, em suma:

- preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e

- que, com a entrada em vigor da MP nº. 2166-67, de 24/08/2001, foi extinta a necessidade de prévia comprovação por parte do declarante da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de decadência e, caso seja esta superada, seja o Acórdão reformado para reconhecer como pastagem nativa a área de 720ha, com a conseqüente extinção do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado **“Fazenda Nossa Senhora da Conceição”**, localizado no município de Betânia/PE, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1998.

A autoridade fiscal desconsiderou as áreas declaradas de preservação permanente, utilização limitada e ocupada com benfeitorias, sendo que a DRJ, ao julgar o lançamento procedente em parte, restabeleceu a área ocupada com benfeitorias conforme declarada.

Preliminarmente, cumpre apreciar a regularidade do Auto de Infração lavrado (fls.01/08), no qual se exige o crédito tributário relativo ao ITR/98, que se discute nos autos.

O Decreto n.º. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe no seu art. 10, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Verifica-se, assim, que a lei especifica os requisitos que, obrigatoriamente, deverá conter o Auto de Infração, dentre eles, a descrição dos fatos que motivaram a autuação e a disposição legal infringida.

In casu, a autoridade fiscal, ao descrever os fatos motivadores da lavratura do Auto de Infração, deveria tê-los vinculado à hipótese prevista na norma legal que teria sido infringida e oportunizar ao contribuinte o amplo conhecimento daquilo que lhe estava sendo imputado, para que, dessa forma, pudesse apresentar suas razões de defesa em relação aos fundamentos de fato e de direito elencados no Auto de Infração.

No caso sob exame, consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, à fl. 05, *verbis*

"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

01 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme FAR anexo, o qual faz parte integrante desta exigência fiscal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>01/01/1998</i>	<i>R\$ 2.228,90 75%</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei nº 9.393/96.(...)"

Verifica-se que a irregularidade mencionada no "Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" não foi descrita, em nada sinalizando ao autuado o porquê da autuação. A autoridade fiscal efetuou as glosas das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e aquelas ocupadas com benfeitorias, mas, em momento algum, explicitou o porquê de tais glosas ou quais as irregularidades encontradas. Foi por falta de apresentação do ADA? Foi por falta de apresentação tempestiva do ADA? Foi por falta de averbação das áreas? Foi por falta de comprovação da existência das áreas por meio do Laudo Técnico? Por que? Nada diz o Auto de Infração acerca da irregularidade que foi apurada e que levou às glosas. Além disso, o autuante não descreveu qual ou quais infrações previstas nos dispositivos legais ali citados teriam sido cometidas pelo contribuinte na apuração do ITR/98 e nem vinculou as infrações que teriam sido cometidas aos dispositivos legais aplicados.

Na verdade, o que se tem é uma descrição dos fatos vaga, genérica e incompleta, não havendo clareza suficiente para demonstrar o porquê da autuação, nem o que estaria em desacordo com as normas legais apontadas, caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração constituem causa suficiente para declarar a sua nulidade, nos termos do disposto nos arts. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos efetuados em desacordo com os requisitos previstos no art. 11 do Dec. 70.2135/72.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara:

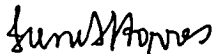
Número do Recurso: **132168**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10425.000021/2001-87**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **20/09/2006 09:00:00**

Relator: **ATALINA RODRIGUES ALVES**
Decisão: **Acórdão 301-33215**
Resultado: **APU - ANULADO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio.**
Ementa: **Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**
Exercício: 1997
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
É nulo o Auto de Infração cuja descrição dos fatos é vaga e incompleta; que não vincula as infrações que teriam sido cometidas aos dispositivos legais aplicados e tampouco aponta as alterações promovidas que teriam provocado a alteração da alíquota utilizada pelo interessado, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.
PROCESSO ANULADO AB INITIO

Pelo exposto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO AB INITIO**, em razão das irregularidades apontadas no Auto de Infração e do evidente cerceamento do direito de defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora